



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066710-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante RAFAEL ROZA DOS SANTOS e Paciente CARLOS ALBERTO LACERDA HUBNER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, CONCEDERAM A ORDEM de habeas corpus para conceder a liberdade provisória ao paciente, mas lhe impondo as medidas previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, bem como sob compromisso de comparecimento a todos os atos processuais. Expeça-se alvará de soltura clausulado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2066710-94.2025.8.26.0000

Comarca: Foro Plantão - 00ª CJ - Capital/Vara Plantão - Capital Criminal

Impetrante: Rafael Roza dos Santos

Paciente: Carlos Alberto Lacerda Hubner

Voto n. 36.203

Habeas Corpus. Tráfico de drogas interestadual. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Desnecessidade da custódia cautelar diante das particularidades do caso em tela. Paciente primário. Em que pese a quantidade razoável de entorpecentes apreendidos, supostamente sendo transportada pelo paciente (155kg de maconha), inexistem indícios de participação em organização criminosa. Indícios de hipótese que configuraria “mula do tráfico”, o que não impede a aplicação do privilégio. Precedentes do col. STJ. Desproporcionalidade da custódia cautelar. Ordem concedida, impondo-se as medidas previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, bem como sob compromisso de comparecimento a todos os atos processuais

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **CARLOS ALBERTO LACERDA HUBNER**, preso em flagrante como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da Vara Plantão - Capital Criminal da Comarca de São Paulo.

Pleiteia a Defesa a revogação da prisão preventiva sustentando a ausência de seus requisitos ensejadores. Aduz que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui emprego lícito e residência fixa. Ademais, a decisão não teria fundamentado, de forma concreta, a necessidade da medida extrema, tendo baseando-se, de modo genérico, na quantidade de entorpecente apreendido.

Requer a substituição da prisão preventiva por monitoração eletrônica. No mérito, a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 26/28) a autoridade judicial prestou informações (fls. 31/32) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 37/40).

É o relatório.

Segundo apurado, policiais civis, após obterem informações acerca do transporte de entorpecentes, diligenciaram à cidade de Ourinhos onde permaneceram em campana na Rodovia Raposo Tavares, quando avistaram o caminhão de placas JAX3I81 e carreta de placas IUH5550, características que coincidiam com as informações recebidas, trafegando em direção à Capital, o que culminou com sua abordagem. O motorista foi identificado como **Carlos Alberto**, ora paciente, e estaria transportando quase 30 toneladas em alho oriundo da Argentina, com destino ao Estado do Espírito Santos.

Contudo, ao constatarem discrepâncias constantes das notas fiscais apresentadas pelo motorista, os policiais indagaram se ele estaria transportando drogas, momento em que o paciente confessou informalmente que havia sido aliciado na cidade de Foz do Iguaçu, para transportar algumas caixas de produtos que poderiam ser drogas ou contrabando. Relatou ainda que não se recordava o local exato e que não acompanhou o carregamento das referidas caixas, sendo que os indivíduos que o contrataram lhe disseram que ao chegar em São Paulo, ele receberia uma ligação com informações onde descarregaria aquela carga e receberia a quantia de 10 mil reais.

O total de entorpecente apreendido foi de 831 tijolos de substância análoga a maconha, pesando 155.432g (aproximadamente 155kg), conforme laudo de constatação de fls. 21/23, origem.

A autoridade impetrada manteve a segregação cautelar nos seguintes termos:

“(…) Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e lesividade à saúde pública, considerando a apreensão de surpreendente quantidade de substância entorpecente, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.

Aliás, vale destacar que, embora seja crime sem emprego de violência ou grave ameaça, o tráfico de drogas trata-se de **crime grave, equiparado a hediondo** e que, por determinação constitucional, merece tratamento diferenciado (...).

Não bastasse isso, a conversão do flagrante em prisão preventivas e faz necessária também **a fim de se evitar a reiteração delitiva**, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado.

Ressalto que, **embora primário**, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade.” (fls. 08/11 - grifos nossos).

Pois bem.

Em que pese o imensurável respeito nutrido pelo d. Juízo de Piso, entendo ser o caso de conceder a ordem.

A prisão preventiva é medida excepcional, destinada a casos especialmente graves. Ora, a menção genérica à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas não constitui fundamento idôneo para imposição de prisão processual, eis que o legislador jamais determinou que haveria automática privação de liberdade a título preventivo a todas as pessoas acusadas por tal delito.

Embora indiscutível a presença do *fumus comissi delicti* – tratando-se de imputação de crime de tráfico ilícito de drogas com materialidade assentada em quantidade razoável de substância psicotrópica, também é certo que tal circunstância não deve, por si só, justificar a custódia cautelar.

E, na hipótese dos autos, quanto ao *periculum libertatis*, dadas as particularidades do caso, não verifico fundamentos sólidos a ensejar a permanência do paciente no cárcere.

Trata-se de paciente **absolutamente primário** (fls. 53, origem), com residência fixa indicada nos autos (fls. 06, origem), sem qualquer anotação criminal, bem como não conhecido nos meios policiais. Ao que se verifica por essa cognição sumária, ocorreu situação conhecida como “*mula do tráfico*”, sem maiores

indícios de envolvimento com atividades criminosas.

A mera indicação da quantidade de drogas, assim, não conduz à automática conclusão de que o agente se dedica às atividades criminosas, o que, conforme consolidada jurisprudência do col. STJ em casos similares, exige elementos de prova mais seguros:

“(…) Nos termos da jurisprudência desta Corte, quando o agente, na qualidade de mula do tráfico, agiu, de modo esporádico, como transportador de droga, ainda que em grandes quantidades, mesmo que receba como contraprestação vantagem pecuniária e tenha ciência do que transportaria, não há presunção de habitualidade delitiva. No presente feito, o agravado confessou a prática do crime, alegando que aceitou transportar a droga para um traficante desconhecido, de Campinas-SP até Teresina-PI, pelo valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), pois precisava de dinheiro para pagar o aluguel do caminhão e outras despesas pessoais (evento 18).

4. "A simples referência ao transporte interestadual de drogas não permite presumir a dedicação habitual da Acusada a atividades criminosas, haja vista que a jurisprudência desta Corte de Justiça vem exigindo que a negativa da minorante esteja respaldada em um conjunto de elementos robustos que apontem, com segurança, o engajamento criminoso do agente" (AgRg no HC n. 792.688/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

(AgRg no AREsp n. 2.331.192/GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, j. em 19/3/2024)

Nesse sentido, também pertinente o julgado recente do col. STJ entendendo ser viável a concessão de liberdade provisória em caso análogo ao presente:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TRANSPORTE DE 6KG DE MACONHA "SKUNK". PACIENTE PRIMÁRIO. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA, POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PARA RESPONDER EM LIBERDADE.

I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente **preso em flagrante por tráfico interestadual de drogas, transportando 6.582 gramas de maconha skunk** em ônibus. A prisão preventiva foi mantida para garantir a ordem pública, considerando a quantidade e o potencial lesivo da

substância.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva diante da primariedade do paciente e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir 3. A prisão preventiva deve ser excepcional, aplicável apenas quando não cabíveis medidas alternativas.

4. A gravidade abstrata do crime não justifica a prisão preventiva sem dados concretos de periculosidade ou risco de reiteração.

5. A condição de "mula" do tráfico e a primariedade do paciente indicam a possibilidade de medidas cautelares diversas.

IV. Dispositivo e tese 6. ORDEM CONCEDIDA.

(HC n. 864.888/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024 – grifos nossos)

Dadas as premissas acima, considero, ao meu sentir, desproporcional a imposição das medidas mais afitivas, vez que os elementos informativos não apontam que a conduta extrapolou os contornos do tipo penal.

Frise-se, nesse sentido, que, ao contrário do quanto dispôs o d. Juízo *a quo*, o tráfico privilegiado não é equiparado ao hediondo, podendo, inclusive, ser alvo de indulto, conforme recentíssimo entendimento do Supremo Tribunal Federal, esposado no RE 1.531.661 (julgado em 18/03/2025).

Não há, destarte, motivos para afastar-se a imposição de medidas cautelares alternativas que se mostram adequadas à luz do princípio da proporcionalidade. Por outro lado, inegável que o paciente foi detido em poder de elevada quantia de entorpecente, fato que eleva a gravidade concreta do comportamento a ponto de torná-lo **incompatível com a liberdade provisória irrestrita.**

Portanto, diante de todo o exposto, ao meu sentir, cabível a concessão da liberdade provisória mediante o cumprimento das medidas previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

Por votação unânime, **CONCEDERAM A ORDEM** de *habeas corpus* para conceder a liberdade provisória ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

paciente, mas lhe impondo as medidas previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, bem como sob compromisso de comparecimento a todos os atos processuais. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Amable Lopez Soto
relator